



PROJETO DE LEI N.º 280 /2021
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ

ALTERA a Lei Ordinária n. 5.143, de 26 de março de 2020, que “PROÍBE que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA

Art. 1º. Altera o parágrafo único ao artigo 1.º da Lei Ordinária n. 5.143, de 26 de março de 2020, que passa a ser parágrafo 1.º vigorando com a seguinte redação:

§ 1º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa de 35 (trinta e cinco) salários-mínimos vigentes que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, não interferindo no direito do consumidor previsto no artigo 2.º desta Lei.” (NR)

Art. 2º. Acrescenta o § 2º ao Art. 1º da Lei Ordinária n. 5.143, de 26 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Na expressão “estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social” contida no caput, entende-se qualquer situação excepcional de calamidade social, decorrente de desastres naturais, pandemias ou sublevação social, tais como calamidade pública,



emergência na saúde, intervenção federal, operação de garantia de lei e ordem ou medidas análogas decretadas pelo poder público, no qual se constate a interrupção parcial ou total do funcionamento do estado e dos serviços públicos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PLENARIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2021.



JOÃO LUIZ
Deputado estadual

REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa apenas elucidar, com cunho interpretativo, de que as medidas contidas na lei não se resumem na decretação de calamidade pública, mas são decorrentes de qualquer situação de excepcionalidade e gravidade social, no qual haja interrupção do funcionamento do estado e da sociedade.

Assim, visa dar sentido hermenêutico, de que a proteção ao consumidor não apenas se aplica em virtude da pandemia, mas também em outras situações de calamidade pública oriundas do Estado do Amazonas como a enchente ou estiagem, na qual haja interrupção do funcionamento do estado e dos serviços públicos.

Isto visa esclarecer que a proteção do consumidor não pode ser restrita por mera tipologia legal decorrente de interpretação jurídica do poder público sobre qual instrumento adotar; ou seja, não pode o consumidor ser prejudicado pela mera nomenclatura jurídica adotada pelo poder público.

Quando houver situação de excepcionalidade e paralisação do bom funcionamento social, tais como interrupção nas atividades do comércio, nas escolas, hospitais, transporte público e demais serviços públicos, seja qual nomenclatura jurídica adota pelo poder público, o consumidor terá proteção da continuidade do funcionamento dos serviços básicos essenciais à vida humana, como luz e água.

Tais medidas vão ao encontro do direito ao mínimo existencial contido no art.6º da CF/88, conforme delimitado pelo STF na ADPF 45, de controle e da intervenção em tema de



implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental.

Assim, para salvaguardar o direito à vida (art.5º, caput da CF/88), bem como garantir a dignidade da pessoa humana (art.1º, III da CF/88), peço aos pares a aprovação do projeto de lei em questão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2021.


JOÃO LUIZ
Deputado estadual
REPUBLICANOS